



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.348 - SP (2016/0161581-8)

RELATOR : **MINISTRO MARCO BUZZI**
AGRAVANTE : VALDOMIRO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSA MARIA PIAGNO - SP244998
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA VERIFICAR SE DE FATO HOUVE CONTRIBUIÇÃO POR PARTE DO BENEFICIÁRIO E PROCEDER AO REJULGAMENTO DA CAUSA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Conforme interpretação conferida por esta Corte Superior aos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, os ex-empregados que durante a vigência do contrato de trabalho não realizaram qualquer pagamento em prol do plano de saúde empresarial em que buscam se manter, ou eventualmente se limitaram a pagar apenas valores relativos a coparticipação (fator moderador), sem contribuir diretamente com a respectiva mensalidade, não fazem jus à continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias não foram conclusivas sobre o efetivo pagamento de mensalidade do plano de saúde por parte do beneficiário/agravante, e considerando que dessa conclusão depende o deslinde da controvérsia, tem-se que os autos devem retornar ao Tribunal *a quo* a fim de que, apurado esse fato – e desconsiderados, nessa apuração, eventuais pagamentos a título de coparticipação – julgue-se novamente a causa.

3. Agravo interno desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 17 de agosto de 2017 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO ANTONIO CARLOS FERREIRA
Presidente

MINISTRO MARCO BUZZI
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.348 - SP (2016/0161581-8)

AGRAVANTE : VALDOMIRO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSA MARIA PIAGNO - SP244998
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI:

Trata-se de agravo interno, interposto por VALDOMIRO LIMA DOS SANTOS, contra decisão monocrática de lavra deste signatário, acostada às fls. 293/297 (e-STJ), que deu parcial provimento ao recurso especial da parte adversa.

O reclamo parcialmente provido foi interposto com amparo nas alíneas "a" e "c" do permissivo constitucional, no intuito de reformar o acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, assim ementado (fls. 234/239, e-STJ):

Plano de saúde. Reconhecida a legitimidade passiva "ad causa" da operadora. Autor aposentado que tem a pretensão de se manter no plano de saúde oferecido pela ex-empregadora, nas mesmas condições vigentes durante o contrato de trabalho. Possibilidade. Incidência do art. 31 da Lei 9656/98. Direito de ser mantido como beneficiário nas mesmas condições de cobertura e de custo, mas mediante o pagamento integral da prestação.
Sentença mantida.
Recurso a que se nega provimento.

Nas razões do especial (fls. 241/256, e-STJ), além de dissídio jurisprudencial, a recorrente – ora agravada – apontou violação aos artigos 30, § 6º e 31, da Lei nº 9.656/98; e 458, § 2º, inciso IV, da CLT.

Sustentou, em síntese, que: a) o recorrido jamais contribuiu com o pagamento do prêmio securitário, pelo que não lhe assiste o direito de permanecer no plano de saúde empresarial; b) a coparticipação cobrada como fator de moderação na utilização do seguro não configura a contribuição exigida pela lei; c) o seguro saúde empresarial não constitui salário de qualquer espécie.

Apresentadas as contrarrazões às fls. 275/284 (e-STJ), o recurso especial foi admitido pelo Tribunal *a quo* (fls. 285/287, e-STJ), pelo que os autos ascenderam a esta Corte Superior.

Na decisão singular ora agravada (fls. 293/297, e-STJ), adotou-se como fundamento jurisprudência recente desta Corte Superior, segundo a qual o custeio do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

plano de saúde por parte do empregador não representa salário indireto do empregado e, portanto, não configura contribuição por parte desse para efeito dos arts. 30 e 31, de Lei nº 9.656/98.

Diante disso, e considerando que as instâncias ordinárias não foram conclusivas a respeito de efetiva contribuição do empregado no caso concreto, para além de eventuais pagamentos a título de coparticipação – que para tanto também não se prestam –, deu-se parcial provimento ao apelo extremo, determinando-se o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que examinasse o conjunto fático-probatório e decidisse novamente a causa, à luz do fundamento acima exposto.

Contra essa decisão, insurge-se o agravante (fls. 301/319, e-STJ) alegando, em suma, que o custeio por parte do empregador deve ser considerado parcela salarial e, portanto, contribuição indireta ao plano médico.

Acostados ao recurso, constam, ainda, novos documentos que, segundo o insurgente, comprovariam a tese de que o regime de custeio era partilhado entre empregadora e seus empregados.

Almeja, por isso, a reforma da referida decisão singular.

Impugnação pela parte adversa às fls. 323/336 (e-STJ).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1.608.348 - SP (2016/0161581-8)

EMENTA

AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER - MANUTENÇÃO DE EX-EMPREGADO EM PLANO DE SAÚDE EMPRESARIAL - DECISÃO MONOCRÁTICA DANDO PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA OPERADORA DE PLANO DE SAÚDE, A FIM DE DETERMINAR O RETORNO DOS AUTOS À ORIGEM PARA VERIFICAR SE DE FATO HOVE CONTRIBUIÇÃO POR PARTE DO BENEFICIÁRIO E PROCEDER AO REJULGAMENTO DA CAUSA.

INSURGÊNCIA DO AUTOR.

1. Conforme interpretação conferida por esta Corte Superior aos artigos 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, os ex-empregados que durante a vigência do contrato de trabalho não realizaram qualquer pagamento em prol do plano de saúde empresarial em que buscam se manter, ou eventualmente se limitaram a pagar apenas valores relativos a coparticipação (fator moderador), sem contribuir diretamente com a respectiva mensalidade, não fazem jus à continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício.

2. No caso concreto, as instâncias ordinárias não foram conclusivas sobre o efetivo pagamento de mensalidade do plano de saúde por parte do beneficiário/agravante, e considerando que dessa conclusão depende o deslinde da controvérsia, tem-se que os autos devem retornar ao Tribunal *a quo* a fim de que, apurado esse fato – e desconsiderados, nessa apuração, eventuais pagamentos a título de coparticipação – julgue-se novamente a causa.

3. Agravo interno desprovido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO MARCO BUZZI (Relator):

O inconformismo não merece prosperar.

1. Cuida-se, na origem, de ação de obrigação de fazer, por meio da qual o autor – ora agravante – pleiteia o direito de ser mantido juntamente com eventuais dependentes no plano de saúde empresarial de seu ex-empregador, operado por Bradesco Saúde S/A (agravado), observadas as mesmas condições contratuais de que dispunha antes do seu desligamento.

Ao examinar o caso em grau de apelação, o Tribunal de origem entendeu



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

que o beneficiário possui direito à manutenção no plano de saúde empresarial, mesmo que o respectivo custeio tenha se dado exclusivamente pelo ex-empregador, ou que tenha se limitado ao pagamento de co-participação, conforme demonstra o excerto abaixo transcrito (fls. 238/239, e-STJ):

A Resolução Normativa 279/2011, da Agência Nacional de Saúde, entendeu a palavra “contribuição” como qualquer valor pago pelo empregado, não se limitando ao pagamento mediante desconto em folha de pagamento.

Assim, entende-se como “contribuição” tanto o pagamento direto, através de desconto em folha de pagamento, como o pagamento indireto, no qual se enquadra o regime de coparticipação, em que o empregador arca integralmente com os custos do plano de saúde, em forma indireta de remuneração ao empregado.

Com isso, não se afasta o direito do apelada à manutenção do seguro-saúde, pois aquele era beneficiário contribuinte deste último, aplicando-se o disposto no art. 31 da Lei 9.656/98.

Nessa esteira, tem-se que corretamente concluiu a r. sentença examinada pela manutenção do contrato nos moldes em que o requerente usufruía antes do desligamento.

Irresignada, a operadora de plano de saúde, ora agravada, interpôs recurso especial, aduzindo que o beneficiário jamais contribuiu com o pagamento de mensalidades do plano de saúde, pelo que não faz jus à manutenção da cobertura assistencial pleiteada na petição inicial.

Outro não é o entendimento perfilhado por esta Corte de Justiça, segundo o qual “[...] nos termos do inciso IV do § 2º do artigo 458 da Consolidação das Leis Trabalhistas (com a redação dada pela Lei 10.243/2001), **o plano de assistência médica, hospitalar e/ou odontológica, fornecido pelo empregador, não ostenta natureza salarial. [...] De fato, o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado. Cuida-se de incentivo, de caráter assistencial, concedido por alguns empregadores com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto**” (REsp 1.608.346/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 30/11/2016, grifado).

Confira-se a ementa do julgado acima citado, atentando-se, também ao excerto referente aos pagamentos efetuados no regime de coparticipação:



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. MANUTENÇÃO DO EX-EMPREGADO DEMITIDO SEM JUSTA CAUSA (E SEUS DEPENDENTES) NA CONDIÇÃO DE BENEFICIÁRIOS DO PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. HIPÓTESE EM QUE A CONTRIBUIÇÃO FORA CUSTEADA INTEGRALMENTE PELO EMPREGADOR/ESTIPULANTE.

1. O ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa que contribuiu para plano privado de assistência à saúde - em decorrência de vínculo empregatício -, tem direito a ser mantido na condição de beneficiário, nas mesmas condições da cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o pagamento integral da contribuição (mensalidade/prêmio) devida à operadora (artigos 30 e 31 da Lei 9.656/98).

2. O conceito de contribuição abrange apenas as quantias destinadas ao custeio, parcial ou integral, da própria mensalidade ou do prêmio cobrado pela operadora de plano de saúde, independentemente da efetiva utilização de serviços médicos ou odontológicos. Tal definição alcança ainda o pagamento fixo mensal realizado pelo ex-empregado com o intuito de upgrade, isto é, acesso a rede assistencial superior em substituição ao plano originalmente disponibilizado pelo empregador, para o qual não havia participação financeira do usuário. Inteligência dos artigos 2º e 6º da Resolução Normativa ANS 279/2011 e da Súmula Normativa ANS 8/2005.

3. De outro lado, em se tratando de plano privado de assistência à saúde integralmente custeado pelo empregador/estipulante, as quantias despendidas pelo ex-empregado, única e exclusivamente, a título de coparticipação (percentual incidente sobre as despesas médicas/odontológicas efetivamente realizadas pelo usuário), como fator de moderação na utilização dos serviços, não caracterizam contribuição a ensejar a incidência da benesse legal. Exegese defluente do § 6º do artigo 30 da Lei 9.656/98.

4. Ademais, o custeio do plano de saúde coletivo empresarial pelo empregador/estipulante não se subsume ao conceito de salário-utilidade (salário in natura), por não ostentar a característica da comutatividade, ou seja, não configura retribuição ao trabalho prestado pelo empregado. Cuida-se de incentivo de caráter assistencial concedido por alguns empregadores com o objetivo de garantir a assiduidade, a eficiência e a produtividade dos empregados, não podendo, portanto, ser considerado salário indireto.

5. Nesse contexto, os ex-empregados não contributários - aqueles que não realizam pagamento sequer parcial de prêmio ou mensalidade do plano de saúde coletivo empresarial, limitando-se ao pagamento de coparticipação - não fazem jus ao direito de continuidade da cobertura assistencial após o término do vínculo empregatício. Precedente da Terceira Turma: REsp 1.594.346/SP, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 09.08.2016, DJe 16.08.2016.

6. Recurso especial provido para julgar improcedente a pretensão deduzida na inicial.

(REsp 1608346/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 18/10/2016, DJe 30/11/2016, grifado).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Nesse mesmo sentido:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. ASSISTÊNCIA MÉDICA. MANUTENÇÃO. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. CONTRATO DE TRABALHO. VIGÊNCIA. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR.

1. É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).

2. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a tão só existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição.

3. Agravo interno não provido.

(AgInt no REsp 1593594/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/11/2016, DJe 25/11/2016).

RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PLANO DE SAÚDE COLETIVO EMPRESARIAL. EX-EMPREGADO APOSENTADO. MANUTENÇÃO DA ASSISTÊNCIA MÉDICA. ART. 31 DA LEI Nº 9.656/1998. REQUISITOS NÃO PREENCHIDOS. VIGÊNCIA DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO EXCLUSIVA DO EMPREGADOR. COPARTICIPAÇÃO DO USUÁRIO. IRRELEVÂNCIA. FATOR DE MODERAÇÃO. SALÁRIO INDIRETO. DESCARACTERIZAÇÃO.

1. Cinge-se a controvérsia a saber se o ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa faz jus à manutenção no plano de saúde coletivo empresarial quando, na atividade, a contribuição foi suportada apenas pela empresa empregadora.

2. É assegurado ao trabalhador demitido sem justa causa ou ao aposentado que contribuiu para o plano de saúde em decorrência do vínculo empregatício o direito de manutenção como beneficiário nas mesmas condições de cobertura assistencial de que gozava quando da vigência do contrato de trabalho, desde que assuma o seu pagamento integral (arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/1998).

3. Nos termos dos arts. 30, § 6º, e 31, § 2º, da Lei nº 9.656/1998, não é considerada contribuição a coparticipação do consumidor, única e exclusivamente, em procedimentos, como fator de moderação, na utilização dos serviços de assistência médica ou hospitalar.

4. Contribuir para o plano de saúde significa, nos termos da lei, pagar uma mensalidade, independentemente de se estar usufruindo dos serviços de assistência médica. A coparticipação, por sua vez, é um fator de moderação, previsto em alguns contratos, que consiste no valor cobrado do consumidor apenas quando utilizar o plano de saúde,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

possuindo, por isso mesmo, valor variável, a depender do evento sucedido. Sua função, portanto, é a de desestimular o uso desenfreado dos serviços da saúde suplementar.

5. O plano de assistência médica, hospitalar e odontológica concedido pelo empregador não pode ser enquadrado como salário indireto, sejam os serviços prestados diretamente pela empresa ou por determinada operadora (art. 458, § 2º, IV, da CLT). Com efeito, o plano de saúde fornecido pela empresa empregadora, mesmo a título gratuito, não possui natureza retributiva, não constituindo salário-utilidade (salário in natura), sobretudo por não ser contraprestação ao trabalho. Ao contrário, referida vantagem apenas possui natureza preventiva e assistencial, sendo uma alternativa às graves deficiências do Sistema Único de Saúde (SUS), obrigação do Estado.

6. Nos planos de saúde coletivos custeados exclusivamente pelo empregador não há direito de permanência do ex-empregado aposentado ou demitido sem justa causa como beneficiário, salvo disposição contrária expressa, prevista em contrato ou em convenção coletiva de trabalho, sendo irrelevante a tão só existência de coparticipação, pois esta não se confunde com contribuição.

7. Recurso especial provido.

(REsp 1594346/SP, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2016, DJe 16/08/2016).

Portanto, conforme interpretação conferida por esta Corte Superior aos arts. 30 e 31 da Lei nº 9.656/98, os ex-empregados que não realizaram qualquer pagamento em prol do plano ou seguro saúde empresarial ou se limitaram a pagar apenas os valores relativos à coparticipação, sem contribuir com o prêmio securitário ou com a respectiva mensalidade, não possuem direito à continuidade da cobertura após o término do vínculo empregatício.

Ocorre que, no caso concreto, ao adotar entendimento oposto à jurisprudência acima colacionada, as instâncias ordinárias não foram conclusivas em suas decisões a respeito do efetivo pagamento de prêmio ou mensalidade do plano de saúde por parte do agravante.

Assim sendo, e considerando que dessa conclusão depende o deslinde da controvérsia, conforme jurisprudência acima colacionada, tem-se que os autos devem retornar ao Tribunal *a quo* a fim de que, apurado esse fato – e desconsiderados, nessa apuração, eventuais pagamentos a título de coparticipação – julgue-se novamente a causa.

2. Acrescente-se, por derradeiro, que *"não é possível a análise de novas provas juntadas apenas no momento da interposição do recurso especial ou posteriormente a este, tendo em vista que tal situação não se coaduna com as peculiaridades da via extraordinária"* (AgRg no AREsp 366.578/SP, Rel. Ministro LUIS



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 28/10/2013).

No mesmo sentido: EDcl nos EDcl no AgRg no AREsp 390.361/PR, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, DJe 09/06/2015; EDcl no REsp 1.221.718/RJ, Rel^a. Min^a. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe 23/04/2012; AgRg no REsp 1.140.282/RS, Rel. Min. SIDNEI BENETI, TERCEIRA TURMA, DJe 12/05/2010; REsp 732.150/SP, Rel^a. Min^a. NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, DJ 21/08/2006; AgRg no Ag 115.107/AP, Rel. Min. WALDEMAR ZVEITER, TERCEIRA TURMA, DJ 31/03/1997.

3. Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

Número Registro: 2016/0161581-8 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgInt no REsp 1.608.348 / SP**

Números Origem: 10216721120148260405 1021672112014826040590001

PAUTA: 17/08/2017

JULGADO: 17/08/2017

Relator

Exmo. Sr. Ministro **MARCO BUZZI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. MARCELO ANTONIO MOSCOGLIATO

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825
RECORRIDO : VALDOMIRO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSA MARIA PIAGNO - SP244998

ASSUNTO: DIREITO DO CONSUMIDOR - Contratos de Consumo - Planos de Saúde

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : VALDOMIRO LIMA DOS SANTOS
ADVOGADO : ROSA MARIA PIAGNO - SP244998
AGRAVADO : BRADESCO SAÚDE S/A
ADVOGADO : ALESSANDRA MARQUES MARTINI - SP270825

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo interno, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Luis Felipe Salomão, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira (Presidente) votaram com o Sr. Ministro Relator.